



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG

**PARECER N.º 038/2017**

**ASSUNTO:** SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 03/2017, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE E OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NA TRANSIÇÃO MANDATO PELO PREFEITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**COMISSÃO COMPETENTE:** JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS.

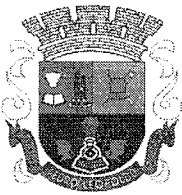
### DA PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO

1. O projeto de lei n.º 03/2017, que versa sobre a instituição de equipe de transição e normatiza os procedimentos de sua atuação na substituição de mandatários do Executivo e Legislativo Municipal em decorrência do processo eleitoral. Tal proposta recebeu parecer técnico contrário pela Comissão de Justiça e Redação, que entendeu que a inclusão da obrigatoriedade para o Presidente da Câmara contrariava a legislação.

2. Desta forma, o autor apresentou o recurso regimental cabível, que foi aceito em Plenário. Destarte, o propositou aviou o presente Substitutivo a fim de excluir do arcabouço do projeto a transição no Legislativo Municipal.

### DO FUNDAMENTO

3. Constitui prerrogativa legal do prefeito e dos vereadores apresentarem emendas aos projetos de leis que tramitam no legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Ética e Compromisso a Serviço do Povo

4. Esta faculdade é a demonstração mais cabal da extensão do poder legiferante do vereador, porquanto eles não apenas aprovam ou rejeitam as propostas de leis submetidas a sua apreciação, como também agem como verdadeiros construtores da norma, participando de forma efetiva da sua produção material e formal, com apresentação de subpropostas que alterem, adicionem ou mesmo suprimam dispositivos, o que certamente reforça o caráter democrático inerente ao processo legislativo e que constitui garantia ao exercício do pluralismo de ideias, próprio do Estado Democrático de Direito.

5. Não obstante a regra acima destacada, deve o legislador obedecer às formalidades legais inerentes ao Processo Legislativo quanto à formalização das emendas, amoldando as propostas tanto ao aspecto temático quanto técnico, requisitos que se encontram preconizados pelo Regimento Interno da Casa e pela Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo.

6. A par das questões meramente procedimentais, o conteúdo das emendas deve ainda obedecer aos aspectos de legalidade e constitucionalidade impostos pelo ordenamento jurídico, não podendo eximir-se do crivo de uma análise mais minuciosa à luz da Constituição da República, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar n.º 95/98. Senão, vejamos.

7. Como assevera o §10, inciso I, alínea "a" do artigo 128 do Regimento Interno, a apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99:

- quanto a sua iniciativa, pode ser:

**a) de vereador;**

**b) de comissão, se incorporada ao parecer;**

c) de líderes;

**d) do prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;**

e) de cidadãos, nos termos do § 2º do art. 89 da Lei Orgânica;

- quanto à sua admissibilidade, deve ser:

a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;

b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;

c) tempestiva, conforme as regras de prazo previstas neste Regimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Ética e Compromisso a Serviço do Povo

§ 2º - Para os fins deste Regimento, entende-se como pertinente, a emenda que se refira ao aspecto da matéria que estiver sendo especificamente tratado na proposição principal, independentemente da amplitude da matéria.

8. Neste sentido, nota-se que os arts. 98 e 128 do R. I. são explícitos em admitir a apresentação de emenda pelo prefeito, pelas comissões e pelos vereadores – que neste caso abrange também os integrantes da Mesa Diretora -, às proposições em trâmite, devendo o legislador apenas observar quando de sua proposição as formalidades exigidas para a sua apresentação.

9. Neste sentido, nota-se que a proposta de Substitutivo não apresenta qualquer óbice jurídico para a sua tramitação.

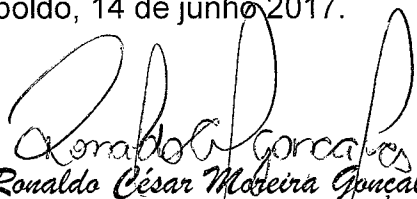
### CONCLUSÃO

10. Portanto, s.m.j., o Substitutivo apresentado cumpre com os requisitos legais a ele atinentes, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável à sua regular tramitação nesta casa legislativa.

11. No que pertine à votação, deve ser observado, outrossim, o que estabelecem a LOM e o R.I., com apuração mediante quórum de maioria simples (art. 70, *caput* da LOM), de forma ostensiva e simbólica (art. 147, *caput* do R.I).

É o parecer,

Pedro Leopoldo, 14 de junho 2017.

  
Ronaldo César Moreira Gonçalves

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo